



Número: **0800191-23.2018.8.15.0831**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Cacimba de Dentro**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 15000.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANTONIO EMILIO DE SOUSA GUIMARAES
AUTOR	MARTA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO DE SOUSA NÓBREGA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16173 305	27/08/2018 09:04	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Documento de Comprovação
16173 224	27/08/2018 09:04	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACIMBA DE DENTRO/PB.**

JEFFERSON LIMA DA SILVA, brasileiro, menor impúbere; MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA, brasileira, menor impúbere; JOALISON LIMA DA SILVA, brasileiro, menor impúbere; TODOS, neste ato, REPRESENTADOS por sua genitora, MARTA SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, com CPF nº 092.394.414-17, todos residentes e domiciliados na Rua Projetada, s/n, Cacimba de Dentro-PB, por meio de seus advogados adiante assinados, conforme procuração anexa, com endereço profissional no rodapé, onde recebem intimações e notificações, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO  
(DPVAT)  
EM VIRTUDE DE MORTE**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Inicialmente, requer as promoventes sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da Constituição

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Federal, por não terem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É cediço que a simples afirmação, nos moldes dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, a seguir, litteris:

*"Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.*

*Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta, a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.*

*Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública." (TJ/PB – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).*

Assim, pugnam as promotoras pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a serem dispensadas, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

## **I- BREVE RESUMO DOS FATOS:**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Os requerentes são filhos e esposa de JOSINO LIMA DA SILVA, portador do CPF nº 081.048.634-28 e RG nº 3424934 SSP/PB, falecido em 13/10/2017, vítima de acidente de trânsito, quando transitava na Rodovia PB 105 no município de Solânea-PB, onde pilotava uma moto HONDA/CG 125 TITAN KS não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito no local, conforme Boletim de Ocorrência e Laudo ( doc. em anexo).

A partir de então, os promoventes, na qualidade de herdeiros necessários da vítima, em conformidade com os documentos de identificação ora juntados, tornaram-se verdadeiros e reais detentores do direito de litigar o seguro pelo falecimento de sua mãe/cônjuge, conforme Certidões de Óbito anexado.

**IMPORTANTE FRISAR**, Vossa Ex<sup>a</sup>, que os requerentes, receberam a quantia R\$ 5.062,50(cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) como parte da indenização de cobertura pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo que ficou faltando receber o valor de R\$ 8.437,50 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Ainda, o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74. Por tal motivo, vem bater as portas do judiciário para reaver o valor de sua indenização em sua total integralidade.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **- Da Legitimidade Ativa –**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito dos promoventes perceber a indenização por danos pessoais, ante o falecimento de JOSINO LIMA DA SILVA, posto que, são legítimos portadores do direito em comento, em razão do que dispõe o art. 4º da Lei nº. 6.194/74, em sua redação original c/c art. 1.829, inciso IV, do Código Civil.

Atente-se para o fato de que a Sr. JOSINO LIMA DA SILVA faleceu deixando a esposa e 03 (três) filhos, conforme se denota nas certidões de nascimento dos filhos em anexo, o que legitima as partes promoventes ao recebimento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

A Lei nº. 6.194/74 assim dispõe:

**Art. A indenização no caso de morte será paga, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.** (grifo nosso)

E a respeito da ordem vocacional hereditária, o Código Civil preleciona:

**Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**

Desta forma, as partes promoventes encontram-se devidamente legitimadas ao recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de seu esposo/pai, JOSINO LIMA DA SILVA, por meio de acidente automobilístico.

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



#### **- Da Legitimidade Passiva -**

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

#### **- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -**

Anota o art.5º da Lei Nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



**existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro”.**

Destarte, o 1º ,”a”, do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

**a) Certidão de Óbito, b) Registro da ocorrência no órgão policial competente; e c) Prova de qualidade de beneficiários no caso da morte.**

Reforma a idéia do artigo acima citado, pontifica o art.7º, caput, da Lei nº. 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro aberto desta lei”.**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do premio do seguro obrigatório, bastante, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Vejamos:

**“STJ SÚMULA 257: A falta de pagamento do premio do seguro obrigatório de Danos pessoais Causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVIL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observe:

**“RECUSO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSENCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI No**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



**8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSARIO DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIARIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO** - Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório de sua vigência, sem que se passe exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator. JUIZ ALEXANDRE TARGINDO GOMES FALÇÃO. Ano 2001 Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVIL. Comarca: CAMPINA GRANDE.

Ainda:

**"AÇÃO INDENIZATORIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO - RECUSA AO PAGAMENTO PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.** A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestres, devida à pessoa vítima, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando - a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo da indenização" (Súmula 257 do STJ).

**LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - EXEGESE DO ART.18, INC.VII, DO CPC.** Restando configurado o manifesto intuito protelatório do recurso inominado, impõe - se ao recorrente a sanção gizada no art.18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, lei 9.099/95)". (Relator JUIZ HEBERT LUNA LISBOA, Ano: 2002. Data Decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: Capital - 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.).

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



É inconteste, portanto! A concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

**- Da Desnecessidade de Prévio Procedimento Administrativo-**

A Lei nº. 6.194/74, (institui o Seguro Obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade da esfera administrativa, a fim de se pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do complexo da FENASEG, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previsto dentro dos direitos e garantias fundamentais tais como: O princípio da legalidade e da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece frios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou constituir óbice a atividade legítima do Poder Judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob a pena de flagrante inconstitucionalidade.

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Pois bem, nesse sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente constitucional.

**- Do *Quantum* Indenizatório -**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Incontrovertido, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devido a morte em razão de acidente automobilístico.

**- Do Dano Moral**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



No caso do **DANO MORAL**, nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais:

*Art. 5º (...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

O ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando o direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, e criando o dever de reparar tal lesão. Sendo assim, o Código Civil define ato ilícito em seu art. 186:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Cotejando o supracitado dispositivo normativo com o caso em baila, fica notório que a PROMOVIDA cometeu ato de irresponsabilidade e desleixo em face da PROMOVENTE, fato este que culminou em dano para a mesma, eis que esperava receber a quantia correta e em sua totalidade da indenização que lhe é devida. Contudo, o código de defesa do consumidor prevê punição para estes casos:

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Além disso, o suplicante se encontra acobertado pelos direitos básicos inerentes a todo e qualquer consumidor, vejamos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor.  
[...];  
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

No caso em questão, restam provados os prejuízos morais, causados aos promoventes, ocasionados pela forma injusta, despropositada e com má fé pela promovida quando não efetivou o pagamento de forma integral.

Como bem sabe Vossa Excelência, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, um mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

No caso dos autos, é clarividente a afetação moral suportada pelos promoventes, por todo constrangimento que vem vivenciando, vez que esta sendo obrigada a arcar com valores que não eram devidos, além dos diversos constrangimentos e irritações quando das tentativas mal sucedidas em resolver tal problema.

Muito embora não exista nada que possa desfazer os DANOS MORAIS sofridos, existem meios que amortecem a dor íntima e os dissabores sofridos pelo lesado.

**Considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica da parte promovida e a finalidade da reparação, a indenização por DANOS MORAIS de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem é exorbitante nem é desproporcional ao dano.**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a ser atualizada monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do início do evento danoso (22/03/ 2018), com fulcro na Súmula 54 do STJ.

Desse modo, a indenização pecuniária em razão de DANO MORAL É COMO UM LENITIVO QUE ATENUA, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

### **III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A CITAÇÃO da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;**
- b) Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar aos promoventes o valor de **R\$ 8.437,50 (treze mil e quinhentos reais)**, proveniente do falecimento de JOSINO LIMA DA SILVA, vítima de acidente automobilístico;**
- c) Requer ainda, a indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos DANOS MORAIS no importe de **R\$ 5.000,00(cinco mil reais)** causados aos Promoventes, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela a ser arbitrado por este D. Juízo;**
- d) A concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que as autoras são pobres nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



- e) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;**
- f) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.**

**Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais).**

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Cacimba de Dentro -PB, 24 de agosto de 2018.

**Antonio Emilio de S. Guimarães  
OAB-PB 18.529**

**Victor Hugo de Sousa Nóbrega  
OAB-PB 14.892**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com

Em anexo.